

**GABINETE DO PREFEITO****DECRETO Nº 52, DE 29 DE MAIO DE 2024**

REGULAMENTA AS NORMAS E PROCEDIMENTOS DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS PARA FINS DE AFASTAMENTO, AGENDAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS, EXAMES ADMISSIONAIS, DEMISSIONAIS, PERIÓDICOS, ABONO DE FALTAS JUSTIFICADAS AO TRABALHO, AÇÕES PREVENTIVAS DA MEDICINA DO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO DE BANDEIRA DO SUL (MG) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BANDEIRA DO SUL/MG, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E TENDO EM VISTA O INCISO VIII DO ART. 69 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

CONSIDERANDO a necessidade premente da Administração Pública Municipal em tomar as medidas necessárias para melhor avaliar as reais condições de saúde dos servidores públicos efetivos, comissionados e contratados;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de aspectos relacionados aos atestados médicos e odontológicos apresentados pelos servidores públicos municipais;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar o regulamento de faltas do Município.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos serviços de perícia médica;

CONSIDERANDO que somente médicos e dentista têm a prerrogativa de diagnosticar enfermidades e emitir os correspondentes atestados;

CONSIDERANDO que é vedado ao médico e ao dentista, no exercício de sua profissão, emitir atestado falso ou atestar sem o exame direto do paciente;

CONSIDERANDO que o profissional que faltar com a verdade nos atos médicos atestados, causando prejuízos à Administração Pública, estará sujeito às penalidades da lei;

CONSIDERANDO a assiduidade como um dos compromissos firmados entre o servidor e a Administração Pública;

CONSIDERANDO finalmente, que é obrigação da Administração Pública Municipal zelar pela melhoria na qualidade de seus serviços públicos oferecidos à população em geral;

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS**

Art. 1º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I. Licença para Tratamento de Saúde: afastamento do servidor de suas atividades laborais, para realizar tratamento de saúde, sem prejuízo da remuneração, com base em exame médico pericial, cuja justificativa deverá ser comprovada em atestado médico ou odontológico;

II. Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família: o afastamento do servidor, para acompanhamento do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, cuja assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, devendo a justificativa ser comprovada por meio de atestado ou declaração médica ou odontológica.

III. Perícia Médica: o procedimento médico utilizado para avaliação das condições de saúde física e mental do servidor, com a finalidade de esclarecer sobre o fato que gerou a solicitação do afastamento;

IV. Atestado Médico ou Odontológico: o documento emitido por profissional médico ou odontológico, que sintetiza, por

escrito, de forma objetiva, o resultado da análise clínica ou exame médico, com o objetivo de justificar ou abonar as faltas do servidor ao serviço, a partir de 1 (um) dia, em decorrência de incapacidade para o trabalho motivada por doença ou acidente de trabalho;

V. Declaração de Comparecimento: o documento emitido por profissional médico, dentista, psicólogo, psicoterapeuta, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional ou estabelecimento de saúde que declara o comparecimento do servidor para o objetivo de justificar ou abonar as horas de ausência ao serviço;

VI. Exame Médico Admissional: o exame que avalia a aptidão para o desempenho das atividades inerentes ao cargo ou à função a ser desempenhada e deverá preceder à posse em cargo público ou ao desempenho de função decorrente de contrato temporário;

VII. Exame Médico Demissional: o exame que avalia as condições de saúde física e mental do servidor desligado do Poder Executivo.

VIII. Exame Médico Periódico: o exame que avalia a condição física e mental do servidor para o desempenho das atividades inerentes ao cargo ou à função desempenhada, visando à preservação da saúde do servidor, em função dos riscos existentes no ambiente de trabalho e de doenças ocupacionais ou profissionais;

IX. Perícia Médica Oficial: consiste na avaliação técnico presencial realizada por profissional da área da medicina do trabalho, destinada a fundamentar as decisões da Administração no tocante ao disposto neste Decreto.

X. Perito Oficial: médico e/ou dentista especializado na área da medicina do trabalho, devidamente habilitados pelos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, designados pelo Chefe do Poder Executivo.

XI. Atividade Pericial: possui 03 (três) resultados, a manutenção, a redução ou a ampliação do tempo de afastamento do servidor.

**CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. Este Decreto regulamenta:

- I. Normas e procedimentos para entrega de atestado, agendamento de perícia médicas e afastamento médico;
- II. Normas e procedimentos da medicina do trabalho e saúde ocupacional do servidor;
- III. Normas e procedimentos para exames admissionais, demissionais e periódicos;
- IV. Normas e procedimentos para abono de faltas justificadas.

Art. 3º. Este Decreto regulamenta a apresentação de documentos para a concessão de licença para tratamento de saúde, do servidor ou pessoa da família do servidor, conforme previsão da Lei Complementar nº 045/2004.

Art. 4º. Somente poderá ser concedida licença ao servidor:

- I. para tratamento de saúde, com o objetivo de justificar e/ou abonar as faltas ao serviço em decorrência de incapacidade para o trabalho, motivada por doença, acidente do trabalho ou doença em decorrência do trabalho.
- II. por motivo de doença em pessoa de sua família.

Art. 5º. O afastamento acima de 02 (dois) dias já gera ao servidor a obrigação de passar pela perícia médica, podendo ser dispensada somente quando o atestado for emitido pela rede pública municipal de saúde.





BANDEIRA DO SUL - MG

Diário Oficial Eletrônico

QUARTA-FEIRA, 29 DE MAIO DE 2024

ANO: VI

EDIÇÃO Nº 68 - 6 Páginas

www.bandeiradosul.mg.gov.br

Parágrafo único. Caso a Administração Pública Municipal julgue necessário deverá proceder a abertura procedimento administrativo para apuração de fatos sobre a recorrência na apresentação de atestados médicos e odontológicos por servidor público independente da periodicidade.

Art. 6º. Será considerada licença para tratamento de saúde, a ser concedida ao servidor público acometido de doença, que demande seu afastamento por prazo de até 15 (quinze) dias corridos, comprovadamente mediante atestado médico ou odontológico.

§ 1º. O atestado a que se refere o caput deste artigo deverá conter:

- I. nome completo do servidor;
- II. data e período de afastamento necessário à recuperação do servidor;
- III. identificação do médico ou dentista, mediante carimbo com nome legível, número de registro no respectivo conselho regional de classe e assinatura;
- IV. o Código da Classificação Internacional de Doenças - CID ou diagnóstico.

§ 2º. Ao servidor é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico em seu atestado, devendo se submeter à Perícia Médica Oficial, nos mesmos moldes deste Decreto, sendo dispensado tão somente a menção do código de Classificação Internacional de Doenças - CID ou do diagnóstico.

§ 3º. Caso os atestados sejam apresentados de maneira recorrente, que possuam CID's iguais ou equivalentes, no período de 180 (cento e oitenta), serão encaminhados a Perícia Médica Oficial para avaliação do caso.

CAPÍTULO III

DA ENTREGA DOS ATESTADOS E AGENDAMENTO DE PERÍCIA

Art. 7º. A entrega de atestado médico ou odontológico do próprio servidor ou atestado médico para fins de obtenção de Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família, deverá ser feita preferencialmente mediante sistema informatizado de registro de ponto eletrônico, ou pessoalmente no Setor de Recursos Humanos, quando não for possível o envio de forma eletrônica.

Parágrafo único. Nos casos de entrega de atestado médico ou odontológico, o Setor de Recursos Humanos procederá a inclusão do atestado entregue pelo servidor no sistema informatizado de registro de ponto eletrônico.

Art. 8º. O prazo para entrega de atestado médico ou odontológico para fins de abono de faltas é de 02 (dois) dias úteis, a contar do primeiro dia de afastamento.

§1º. A regra prevista no caput deste artigo se aplica tanto para a apresentação de atestado do próprio servidor quanto para atestado visando à obtenção de Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família.

§2º. Excepcionalmente, havendo impossibilidade total comprovada do cumprimento do disposto no caput, deverá o servidor solicitar a abertura de procedimento administrativo, junto à Controladoria Interna Municipal, que instruirá o referido procedimento com a justificativa do descumprimento do prazo fixado, acompanhado do atestado, para análise de deferimento ou indeferimento da solicitação.

§3º. Os atestados que não atenderem aos requisitos e prazos constantes neste Decreto, não serão admitidos para fins de justificar e/ou abonar a ausência do servidor ao trabalho, devendo ser lançada como falta injustificada e descontada em folha de pagamento.

Art. 9º. Preenchidos os requisitos dispostos neste capítulo, quanto ao envio da documentação, a Perícia Médica Oficial avaliará se o servidor faz jus ou não ao afastamento requisitado.

Art. 10. As Declarações de Comparecimento em Estabelecimento de Saúde para fins de abono de horas deverão ser entregues através de sistema informatizado de registro de ponto eletrônico, ou pessoalmente no Setor de Recursos Humanos, quando não for possível o envio de forma eletrônica, até o dia subsequente à data da Declaração de Comparecimento, a qual deverá ser juntada à folha de ponto e informada as horas de ausência.

§1º. Nos casos de entrega de atestado médico ou odontológico, o Setor de Recursos Humanos procederá a inclusão do atestado entregue pelo servidor no sistema informatizado de registro de ponto eletrônico.

§2º. As Declarações de Comparecimento são documentos de notificação, expedido por estabelecimentos e profissionais habilitados da área de saúde, com a finalidade de justificar junto a Administração Pública, as ausências eventuais de servidores quando motivadas por problemas de saúde. Sendo distinto da seguinte forma:

I. Declaração de Comparecimento: se restringe a cobrir ausências relacionadas a ações de saúde de complexidade primária/baixa (normalmente desenvolvidas em ambiente ambulatorial ou hospitalar, tais como, consultas médicas, odontológicas, exames que não requeiram a internação do paciente, sessões de psicologia, fisioterapia, entre outras do gênero), que tenham duração inferior a um dos períodos da carga horária diária do empregado, sendo assim justificando a ausência de modo temporário.

II. Atestado médico: se destina a ações de saúde de complexidade mais avançada que acarretam, conseqüentemente, na inaptidão do trabalhador por determinado período.

§3º. A simples declaração de comparecimento à consulta médica, não tem o condão de abonar o dia completo de trabalho, em casos de servidores que laboram dois períodos, limitando-se a justificativa ao período estabelecido no referido documento.

§4º. Aplica-se o entendimento anterior também aos casos de apresentação de atestado ou declaração de acompanhamento de cônjuge/companheiro, ascendente, descendente, padrasto, madrastra ou outro dependente comprovado do servidor, devendo constar expressamente o nome e sobrenome do paciente no referido documento.

Art. 11. Caso o atestado seja superior a 15 (quinze) dias, é de responsabilidade exclusiva do servidor realizar a marcação de perícia médica no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como colocar os dados na base do **MEU INSS**, para recebimento do benefício após os 15 (quinze) dias de responsabilidade do Município de Bandeira do Sul (MG).

Art. 12. É de responsabilidade exclusiva do servidor público municipal informar a Chefia Imediata e o Setor de Recursos Humanos o prazo de sua licença médica, caso houver, para que este tome as devidas providências.

§1º. Os atestados médicos deverão conter os critérios:

- I. ser original;
- II. nome completo do servidor;
- III. número de dias de afastamento ou horário de comparecimento;
- IV. não deverá conter rasuras;
- V. deverá conter data, carimbo do médico e assinatura;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial www.bandeiradosul.mg.gov.br no link Diário Oficial.





BANDEIRA DO SUL - MG

Diário Oficial Eletrônico

QUARTA-FEIRA, 29 DE MAIO DE 2024

ANO: VI

EDIÇÃO Nº 68 - 6 Páginas

www.bandeiradosul.mg.gov.br

VI. deverá conter a identificação da instituição e local de atendimento;

VII. deverá conter o número do Código Internacional de Doença (CID), em caso de autorização do servidor;

VIII. atestados odontológicos somente serão aceitos em caso de cirurgia ou extração, nos demais casos serão considerados atestado de comparecimento;

IX. atestados psicológicos somente até 05 (cinco) dias e acima deste período, apenas serão aceitos os atestados concedidos por especialista médico.

Art. 13. Na hipótese de o atestado médico ou odontológico requerer afastamento do servidor por prazo superior a 02 (dois) dias, a perícia médica será agendada pelo Setor de Recursos Humanos e o servidor será comunicado da seguinte forma:

I. no caso de atestado médico ou odontológico encaminhado através de sistema informatizado de registro de ponto eletrônico, o servidor receberá em seu celular através de aplicativo, por e-mail e/ou aplicativo de mensagens a data, horário e local para a realização da referida perícia médica, sendo dever do servidor realizar o acompanhamento;

II. no caso de atestado médico ou odontológico entregue presencialmente, o servidor receberá em seu celular através de aplicativo, por e-mail e/ou aplicativo de mensagens a data, horário e local para a realização da referida perícia médica, sendo dever do servidor realizar o acompanhamento;

Art. 14. O servidor é responsável por se apresentar à perícia médica em tempo hábil e comparecer na data e hora marcada, munido do atestado médico ou odontológico original, documentos complementares quando possuir (exames, relatórios ou receitas) e documentos pessoais.

Parágrafo único. O não comparecimento do servidor à perícia médica implicará na recusa do atestado médico ou odontológico e consequente cômputo das faltas ao serviço e desconto em folha de pagamento.

Art. 15. O servidor que não puder comparecer perícia médica na data e hora marcada pelo Setor de Recursos Humanos poderá solicitar, mediante comprovação, o reagendamento da perícia nas seguintes situações:

I. em caso de comparecimento em juízo, mediante apresentação do comprovante de comparecimento assinado pelo Juiz;

II. em caso de internação ou adocimento que impeça o comparecimento à perícia médica, mediante apresentação do atestado médico;

III. caso o servidor se encontre de repouso absoluto por recomendação médica, mediante apresentação de atestado médico ou odontológico;

IV. em caso de falecimento de familiar, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 045/2004, comprovado por atestado de óbito;

V. em hipótese de caso fortuito ou de força maior que impossibilite o comparecimento, mediante comprovação do ocorrido.

Art. 16. O servidor poderá apresentar o requerimento de reagendamento da perícia, nas hipóteses previstas nos incisos do art. 15, pelos meios previstos no art. 13 deste Decreto, até o primeiro dia útil subsequente à data da perícia previamente agendada, devendo, no mesmo ato, apresentar a documentação comprobatória do fato excepcional que justifica o pedido.

Art. 17. O Setor de Recursos Humanos avaliará a pertinência da justificativa e da documentação comprobatória apresentada, e, deferindo o requerimento, procederá ao reagendamento, sendo

o servidor comunicado em seu celular através de aplicativo, por e-mail e/ou aplicativo de mensagens da nova data da perícia.

Parágrafo único. Para os requerimentos deferidos com base no inciso II, do art. 15, deste Decreto, a perícia será reagendada no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data da alta hospitalar.

Art. 18. O indeferimento do requerimento de reagendamento da perícia implica na recusa do atestado médico ou odontológico e consequente cômputo das faltas do servidor ao serviço e o desconto e folha de pagamento.

Art. 19. Os servidores terão abonadas as horas ausentes do trabalho utilizadas para comparecimento à perícia médica.

Art. 20. A qualquer tempo, mediante solicitação fundamentada, o Setor de Recursos Humanos poderá solicitar a avaliação médica de servidor que apresente comportamento em desacordo com as regras básicas de convivência social e higiene, bem como para assegurar a segurança das pessoas e a integridade dos bens públicos, podendo o servidor ser encaminhado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

CAPÍTULO IV

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 21. O servidor poderá obter licença por motivo de doença para acompanhamento do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, quando verificado, em perícia médica, ser indispensável sua assistência pessoal, impossível de ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou função, o que deverá ser apurado através de entrevista com profissional de Assistência Social.

§1º. Atendido o requisito da indispensabilidade da assistência do servidor, a licença de que trata este artigo poderá ser concedida, estando o assistido hospitalizado ou não.

§2º. O servidor que solicitar licença médica nos termos deste artigo deverá apresentar, obrigatoriamente, no momento do pedido e da perícia médica, documento que comprove o grau de parentesco e declaração médica que demonstre a necessidade de acompanhamento pessoal do servidor.

§3º. Caso o atestado de acompanhamento familiar seja superior a 15 (quinze) dias, deverá ser realizada abertura de processo administrativo junto a Controladoria Interna Municipal.

Art. 22. A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo ou função até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer da Perícia Médica Oficial, e excedendo estes prazos, sem remuneração até 90 dias, nos termos do art. 74, §2º, da Lei Complementar nº 045/2004.

CAPÍTULO V

DA NEGATIVA DA LICENÇA MÉDICA

Art. 23. A licença médica será negada quando:

I. o servidor não comparecer a perícia médica ou deixar de apresentar, sem motivo justificado, os exames complementares solicitados pelo perito.

II. descumprir os prazos fixados neste Decreto;

III. o atestado médico apresentado pelo servidor não relatar a veracidade dos fatos ali descritos, cabendo à Administração Pública Municipal tomar as devidas providências administrativas, cíveis e criminais, em desfavor do servidor e do responsável pela lavratura do atestado, bem como encaminhar cópias do procedimento administrativo instaurado ao Ministério Público e a formalização de denúncia ao Conselho Regional de Medicina perante o médico responsável, se for o caso.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial www.bandeiradosul.mg.gov.br no link Diário Oficial.





BANDEIRA DO SUL - MG

Diário Oficial Eletrônico

QUARTA-FEIRA, 29 DE MAIO DE 2024

ANO: VI

EDIÇÃO Nº 68 - 6 Páginas

www.bandeiradosul.mg.gov.br

Parágrafo único. Negada a licença médica, o servidor deverá reassumir imediatamente suas funções.

CAPÍTULO VI

PROIBIÇÃO DE EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE

Art. 24. O servidor licenciado nos termos deste Decreto não poderá exercer qualquer atividade, remunerada ou não, sob pena de ter sua licença médica cassada e promovida a apuração de sua responsabilidade, na forma da lei.

CAPÍTULO VII

ABUSO DO PEDIDO DE LICENÇA

Art. 25. O abuso do pedido de licença ou a sua concessão manifestamente infundada acarretará apuração da respectiva responsabilidade, na forma da lei, devendo ser instaurado Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e consequentemente comunicação dos fatos ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis com relação à falta da verdade nos atos médicos ou odontológicos atestados.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se abuso do pedido de licença a negativa injustificada do servidor em se submeter ao tratamento médico preconizado, bem como a simulação de doença para obter o afastamento médico.

Art. 26. Fica vedado ao servidor solicitar novo pedido de licença médica, bem como apresentar atestado médico para obtenção de licenças médicas de curta duração, quando houver pedido anterior, em virtude de mesma patologia, já apreciado e **negado** pela Perícia Médica Oficial.

Parágrafo único. A licença concedida em desconformidade com o *caput* deste artigo será considerada nula, devendo ser promovida a abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apuração de responsabilidade do servidor, e se necessário do médico ou dentista, na forma da lei.

CAPÍTULO VIII

DAS FALTAS JUSTIFICADAS E INJUSTIFICADAS

Art. 27. A falta ao serviço caracteriza-se pelo não comparecimento do servidor ao seu local de trabalho dentro do horário regulamentar, sem que para tanto haja autorização legal, devendo ser apurada pelo sistema de ponto eletrônico, que é o registro pelo qual se verifica a sua entrada e saída de servidores públicos municipais, na forma do Decreto Municipal nº 154/2019.

Art. 28. As faltas aos serviços podem ser:

I. Faltas justificadas, são as ausências do servidor ao trabalho que, por amparo legal, não acarretam a perda da remuneração do período.

II. Faltas injustificadas, que ocorre sem justa causa e o servidor não apresenta nenhuma justificativa para não cumprir sua jornada de trabalho.

§1º. O direito ao abono de faltas ou horas de trabalho, sem prejuízo da remuneração, está condicionado à apresentação de atestado médico, odontológico ou declaração de comparecimento que justifique a ausência do servidor, segundo as hipóteses de afastamento legalmente previstas.

§2º. As faltas injustificadas, são as que ocorrem sem justa causa, perdendo o servidor o vencimento do dia e o repouso semanal remunerado conforme dispõe o inciso III, do Art. 40 da Lei Complementar nº 045/2004.

Art. 29. O servidor que tenha jornada de trabalho inferior a 40 horas semanais, deverá, preferencialmente, agendar as consultas/exames em horários fora da jornada de trabalho ou compensá-las.

Art. 30. No dia de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada mediante apresentação de atestado oficial emitido

por órgãos públicos e privados que executam atividades hemoterápicas no âmbito do Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados - SINASAN, o servidor será dispensado da assinatura ou marcação de ponto na unidade de trabalho na qual se encontra em exercício.

§1º. Para efeitos de abono do que trata o *caput* deste artigo, o servidor poderá utilizar 2 (dois) atestados por ano, mediando, entre cada doação, nunca menos de 120 (cento e vinte) dias.

§2º. O atestado fornecido pelos órgãos públicos e privados referidos no *caput* deverá ser apresentado pelo servidor através de sistema informatizado de registro de ponto eletrônico no dia seguinte ao da doação de sangue.

§3º. Na hipótese de acumulação de cargos, o servidor deverá apresentar o atestado às duas unidades de trabalho.

Art. 31. Quando o servidor acumular cargo ou função em outro órgão público, ainda que temporariamente, deverá comprovar por declaração que também apresentou os documentos comprobatórios do afastamento no órgão em que acumula o cargo ou função no mesmo período, sob pena de instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apuração de infração funcional, possível lançamento das faltas do período e desconto em folha de pagamento.

CAPÍTULO IX

EXAMES ADMISSIONAIS

Art. 32. Para contratação ou posse no serviço público do Poder Executivo do Município de Bandeira do Sul (MG), após entrega da documentação de admissão, o candidato a cargo ou função pública será encaminhado à Medicina do Trabalho para realização do exame médico admissional.

§1º. Todos os candidatos a cargo, função ou emprego público, deverão se submeter a avaliação psicológica, quando solicitados;

§2º. Estando apto ao trabalho, a Medicina do Trabalho emitirá relatório, liberando o candidato para assumir a vaga;

§3º. O servidor somente será encaminhado ao trabalho após parecer da Medicina do Trabalho que ateste a sua aptidão física e mental ao trabalho;

§4º. Caso entenda necessário, a Medicina do Trabalho poderá solicitar exames médicos complementares para auxiliar na avaliação.

CAPÍTULO X

EXAMES DEMISSIONAIS

Art. 33. Durante o processo de exoneração de servidor, deverá ser agendado junto à Medicina do Trabalho, pelo Setor de Recursos Humanos, exame médico demissional que avaliará as condições de saúde física e mental no momento de seu desligamento do Poder Executivo.

§1º. O exame demissional será realizado independente da motivação da exoneração, salvo os casos enquadrados na dispensa do exame, de acordo com a periodicidade mencionada no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

§2º. O exame demissional será agendado pelo Setor de Recursos Humanos, em até 10 dias, contados da data da exoneração.

CAPÍTULO XI

EXAMES PERIÓDICOS

Art. 34. Todo servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, comissionado ou contratado, deverá comparecer à Medicina do Trabalho, mediante agendamento realizado pelo Setor de Recursos Humanos, para realização dos exames periódicos anuais, que avaliará a condição física e mental do servidor, para o desempenho das atividades inerentes ao cargo ou à função.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial www.bandeiradosul.mg.gov.br no link Diário Oficial.





BANDEIRA DO SUL - MG

Diário Oficial Eletrônico

QUARTA-FEIRA, 29 DE MAIO DE 2024

ANO: VI

EDIÇÃO Nº 68 - 6 Páginas

www.bandeiradosul.mg.gov.br

§1º. Os exames periódicos visam a preservação da saúde dos servidores, em função dos riscos existentes no ambiente de trabalho e de doenças ocupacionais ou profissionais.

§2º. O agendamento será realizado com antecedência pelo Setor de Recursos Humanos, que entrará em contato por meio da chefia imediata, aplicativo de mensagens, e-mail e/ou telefone.

§3º. O comparecimento ao exame periódico não acarretará em perdas salariais.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. A Medicina do Trabalho e/ou a Controladoria Interna poderão solicitar visitas de Assistente Social na residência do servidor licenciado para apurar supostas irregularidades ou para avaliar a real impossibilidade do comparecimento às perícias médicas previamente agendadas.

Art. 36. O servidor público municipal licenciado para tratamento de saúde só poderá interromper a licença se julgado capacitado para o exercício do cargo ou função em perícia médica.

Art. 37. Todas as licenças médicas decorrentes deste Decreto deverão ser homologadas pela Perícia Médica Oficial.

Art. 38. Os atestados médicos ou odontológicos que não atenderem aos requisitos e prazos estabelecidos neste Decreto não serão admitidos para fins de justificar e/ou abonar ausência do servidor.

Art. 39. Caso o servidor público tenha passado por atendimento de médico ou dentista particular, poderá o atestado, a critério da Administração, ser submetido à validação do médico ou dentista da rede pública de saúde do município, que deverá na ocasião emitir um novo atestado.

Art. 40. As disposições deste Decreto aplicam-se, no que couber, aos servidores da Administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

Art. 41. Compete ao Departamento Municipal de Administração e Fazenda e a Controladoria Interna Municipal expedir atos complementares à aplicação deste Decreto e promover ampla divulgação das normas estabelecidas, encaminhando cópias a todas as unidades do Poder Executivo.

Art. 42. É dever de todos servidores públicos municipais terem conhecimento do teor do presente Decreto, bem como o Decreto Municipal nº 154/2019.

Art. 43. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 082/2014.

Bandeira do Sul/MG, 29 de maio de 2024.

EDERVAN LEANDRO DE FREITAS
Prefeito Municipal

LICITAÇÃO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 049/2023 DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 057/2023 – TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023

CONTRATANTE: Município de Bandeira do Sul.

CONTRATADA: GM Soluções Elétricas Ltda.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: O Objeto do presente Termo Aditivo consiste no acréscimo dos serviços, e prorrogação do prazo de execução da obra previstos na cláusula décima do referido contrato, com amparo no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO ACRÉSCIMO: O Objeto do presente Termo Aditivo consiste no acréscimo de R\$ 48.959,89

(quarenta e oito mil e novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos) do valor total do contrato supracitado, conforme justificativa técnica, e previsto na Cláusula Décima do referido contrato. O valor total do contrato passa de R\$ 482.024,27 (quatrocentos e oitenta e dois mil e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos) para R\$ 530.984,16 (quinhentos e trinta mil e novecentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO: O prazo de execução da obra será prorrogado por mais 30 (trinta) dias, ou seja, até o dia 03 de julho de 2024.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial www.bandeiradosul.mg.gov.br no link Diário Oficial.





BANDEIRA DO SUL - MG

Diário Oficial Eletrônico

QUARTA-FEIRA, 29 DE MAIO DE 2024

ANO: VI

EDIÇÃO Nº 68 - 6 Páginas

www.bandeiradosul.mg.gov.br

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Ficha 646 Dotação: 0207.13.392.0007.2.045 Elemento:
44.90.51.00 Fonte: 2706 Saldo: R\$ 240.000,00.

DEMAIS INFORMAÇÕES: As demais cláusulas do citado
Contrato permanecem inalteradas e em plena vigência.

DATA DE ASSINATURA: 28 de maio de 2024.

EDERVAN LEANDRO DE FREITAS

Prefeito Municipal



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial www.bandeiradosul.mg.gov.br no link Diário Oficial.

